



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.501195/2016-22
<b>ENTIDADE:</b>	Geap Fundação de Seguridade Social (atual Fundação Viva de Previdência)
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	50005/2016/PREVIC, de 29 de dezembro de 2016
<b>DECISÃO N°:</b>	40/2017/DICOL/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	Igor Aversa Dutra do Souto (Assessor/Gerente de Investimentos) e Júlio César Alves Vieira (Assessor de Conformidade e Risco)
<b>RELATOR:</b>	Carlos Alberto Pereira

**RELATÓRIO  
RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

1. Tratam-se de recursos voluntários interpostos por Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira, em face da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração n. 50005/2016/PREVIC, aplicando, para cada um deles, a pena de multa no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), nos termos do Parecer nº 770/2017/CDC II/CGDC/DICOL.

2. De acordo com o relatório, contido no referido Auto de Infração, “em fiscalização realizada na Geap Fundação de Seguridade Social, comanda pelo Ofício nº 455/CFDC/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 07/02/2013, foram identificadas irregularidades devido ao não atendimento de diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, notadamente da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009. Em procedimento interno, concluiu-se que as irregularidades deveriam alcançar todos os membros do Comitê de Investimentos, e não apenas daqueles mencionados no Auto de Infração 17/13-28, tendo em vista que a aprovação dos investimentos se deu por meio de atas deste Comitê.”

3. Registre-se que segundo a Fiscalização, as irregularidades foram identificadas na aquisição, realizada pela então GEAP (atual Fundação Viva de Previdência), em 08/07/2010, da Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida pela empresa Bolero Participações S.A., CNPJ nº 10.894.123/0001-77, no valor de R\$ 51 milhões.

4. Os Fiscais relataram que a Bolero foi constituída pelos controladores do Banco BVA S.A., em abril de 2009, sob a forma de sociedade anônima de capital aberto e registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em 27/05/2010), com a finalidade exclusiva de capitalizar aquele Banco.

5. Aduziram que a CCB Bolero previa pagamento em 5 (cinco) parcelas anuais, sem carência, tendo como garantia o aval dos acionistas controladores do Banco BVA S.A. e o penhor de ações daquele Banco.

6. Frisaram que a aplicação foi aprovada pelo Comitê de Investimentos da GEAP, em 01 de julho de 2010, sem avaliação prévia de todos os riscos envolvidos, já que aquela decisão foi fundamentada, essencialmente, no rating BBB+ estável – risco moderado de crédito (baixo risco segundo a GEAP) atribuído pela agência classificadora Austin Rating, em 20 de maio de 2010.

7. Destacaram que a Bolero não possuía capacidade financeira para honrar com as obrigações decorrentes da CCB por ela emitida, haja vista que, além de não ter iniciado suas atividades, na data da operação, seu Patrimônio Líquido era de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), evidenciando que a emissora era apenas um agente intermediário do conglomerado BVA, no projeto de captar recursos objetivando capitalizar aquele Banco.

8. Ressaltaram que o *rating* não supre a necessidade de proceder a análise de risco imposta pela Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, à época em vigor e que riscos relevantes diretamente relacionados à operação de investimento na CCB BOLERO – *“a falta de capacidade financeira da BOLERO para honrar com as obrigações decorrentes da CCB, a sensibilidade das garantias (associadas ao risco Banco BVA), o endividamento dos acionistas controladores do Banco BVA e avalistas da operação e a evidente necessidade de capitalização do Banco”* - alguns, inclusive, mencionados no próprio relatório de *rating*, não foram merecedores de atenção por parte da GEAP.

9. Salientaram ainda que, *“a aplicação de R\$ 51 milhões na CCB também extrapolou o limite fixado pelo art. 42 da Resolução CMN nº 3.792/2009 (incisos I e II), haja vista que o capital da BOLERO, à época da operação, era de R\$ 20 mil”*.

10. Informaram que a Bolero honrou as duas primeiras parcelas (vencimento em 25/04/2011 e 25/04/2012). No entanto, depois que o Banco Central do Brasil decretou a intervenção no Banco BVA S.A., em 19 de outubro de 2012, a GEAP, em dezembro de 2012, declarou o vencimento antecipado da CCB BOLERO e registrou provisão para perdas no valor de R\$ 34 milhões, correspondentes ao saldo devedor das parcelas a vencer em 25/04/2013, 25/04/2014 e 27/04/2015.

11. Em relação à responsabilidade dos ora Recorrentes, todos dois membros do Comitê de Investimentos, os Fiscais concluíram que a aprovação da referida aplicação ocorreu no âmbito daquele Colegiado, que possuía caráter deliberativo.

12. Registraram que os demais membros daquele Comitê de Investimentos e que integravam a Diretoria Executiva da entidade (Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva e José Valdir Gomes) já foram autuados em outro Auto de Infração (nº 17/13-28).

13. Os Fiscais afastaram a possibilidade de aplicar a previsão contida no art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942, de 30/12/2003, bem como de oportunizar a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, diante da configuração do prejuízo e a impossibilidade de se corrigir a infração.

14. Com base naquelas premissas e por considerar comprovada a infringência das disposições contidas nos incisos I e IV do art. 4º; arts. 9º, 30 e incisos I e II, do art. 42, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009 e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, os Fiscais lavraram o Auto de Infração n. 50005/16-91, capitulando a infração no art. 64 do Decreto n. 4.942/2003, tendo proposto a aplicação das penalidades administrativas previstas naquele último dispositivo aos ora Recorrentes.

15. O Recorrente Júlio César Alves Vieira apresentou a sua defesa, na qual suscitou as seguintes preliminares: i) prescrição quinquenal, já que as supostas irregularidades ocorreram em 08 de julho de 2010 e o auto de infração foi recebido em 03 de janeiro de 2017, não havendo a comprovação de ato inequívoco que caracteriza a apuração do fato em relação especificamente ao mesmo e; ii) prescrição intercorrente, sob a alegação de que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos. Em relação ao mérito, defendeu a improcedência do auto de infração, alegando, para tanto, em síntese, que o Comitê de Investimentos

não possuía um caráter deliberativo e que a competência para aprovar a aplicação tida como irregular era exclusiva da Diretoria Executiva da GEAP, conforme o reconhecido pela própria Fiscalização da PREVI, no Relatório do Auto de Infração 0017/13-2. Aduziu, também, que a sua indicação para integrar o Comitê foi irregular, uma vez que não submetida ao Conselho Deliberativo, tendo sido definida, tão somente, pela Diretoria Executiva.

16. O Recorrente Igor Aversa Dutra do Souto também apresentou a sua defesa, na qual arguiu as seguintes preliminares: i) prescrição, inclusive intercorrente, utilizando, basicamente, a mesma argumentação expendida por Júlio César Alves Vieira; ii) aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003, já que o provisionamento contábil de perda não pode ser caracterizado como prejuízo, notadamente, em face das garantias apresentadas naquele investimento. Quanto ao mérito, pleiteou a improcedência do auto de infração tendo vista que *“não há que se falar de inexistência de avaliação dos riscos envolvidos na operação, na medida em que na decisão do investimento foram expressamente ponderados e descritos tais riscos, tanto na avaliação interna - Tese de Investimentos, quanto no Rating externo produzido por classificadora de risco...”*. Ressaltou que o patrimônio da Bolero Participações S.A. não pode ser considerado, já que as garantias foram oferecidas pelo Banco BVA que, à época da aplicação, apresentava boa saúde financeira. Rechaçou ainda a conclusão da Fiscalização que o investimento em questão teria extrapolado o limite fixado no art. 42, incisos I e II, da Resolução CMN nº 3.792/2009. Ao final, requereu que fosse encaminhado ofício à GEAP solicitando informações sobre as ações ajuizadas para a execução das garantias e ainda, a apresentação de *“todos os anexos descritos na “Apresentação da Área de Gestão” (notadamente os de risco de crédito representado pelos títulos privados), constante na Ata da 7ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do Plano de Pecúlio Facultativo, de 01/07/2010”*, pleito este deferido pela PREVIC, no despacho datado de 25 de abril de 2017.

17. Por intermédio do expediente datado de 16 de maio de 2017, a Viva Previdência (antiga GEAP) apresentou os seguintes documentos:

17.1. Relação de todas as ações judiciais (contendo andamento e decisões) interpostas para execução das garantias da CCB emitida pela Bolero;

17.2. Convocação e Ata da Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do Plano de Pecúlio Facultativo de 01/07/2010 contendo os anexos: a) Minuta de CCB; b) Parecer N° 474/2010; c) Tese de Investimento - Crédito Privado; d) Apresentação da GEINF; e) Apresentação de Operação Bolero Participações S.A.; f) Resenha de Dados Gerenciais - PPF (Plano de Pecúlio Facultativo); g) Apresentação PPF - Comitê de Investimento; h) Apresentação - Processo de Seleção de Custodiante e Administrador; i) Resenha de Conformidade e Risco - PPF.

18. Na Nota nº 653/2017/PREVIC, foi oportunizada aos Recorrentes a manifestação sobre os documentos apresentados Viva Previdência, bem como a produção de provas complementares que entendessem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

19. O Recorrente Igor Aversa Dutra do Souto manifestou o seu entendimento de que os documentos apresentados pela Viva Previdência *“notadamente o Parecer Jurídico nº 474/2010, da Assessoria Jurídica da GEAP (“ASJUR”) e o Parecer da Gerência de Investimentos da GEAP que, diferentemente como mencionado na Nota nº 653/2017/PREVIC, o investimento realizado pela GEAP na Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) emitida pela empresa Bolero Participações S.A. foi precedido de estudos e pareceres de todas as gerências internas responsáveis, em seu campo de conhecimento, pela análise do investimento”* e ainda, que *“existe Ação de Execução em trâmite, na qual a Fundação é Autora, contra a empresa devedora e todos os demais garantidores do investimento em questão”*, demonstrando a improcedência do auto de infração.

20. Na Nota n. 1007/2017/PREVIC, encerrou-se a fase de instrução e foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, tendo, a princípio, transcorrido aquele prazo sem qualquer manifestação dos Recorrentes.

21. O Parecer n. 770/2017/CDC II/CGDC/DICOL, rejeitou todas as preliminares e, com exceção da inexistência de extrapolação do limite fixado no art. 42, incisos I e II, da Resolução CMN nº 3.792/2009, que considerou inaplicável à situação em comento, rechaçou todos os demais argumentos expendidos nas defesas

apresentadas pelos Recorrentes, tendo proposto à Diretoria Colegiada da PREVIC o seguinte:

“(…)

- a) *Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 50005/2016, de 29/12/2016, em relação aos autuados IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO e JÚLIO CÉSAR ALVES VIEIRA, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS/SPC nº 3.227 de 11/12/2009;*
- b) *Notificar os autuados para recorrerem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias; e*
- c) *Publicar a Decisão no DOU.*

22. Todas aquelas recomendações, bem como o próprio Parecer n. 770/2017/CDC II/CGDC/DICOL, foram aprovados, por unanimidade, pelos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sua 383ª Sessão Ordinária, restando assim materializada a ementa da Decisão de Julgamento n. 40/2017/DICOL/PREVIC:

“EMENTA:

**ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO**

**MONETÁRIO NACIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DE ANÁLISES DE RISCOS. FRAGILIDADE DE GARANTIAS. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.**

*1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas*

*peelo Conselho Monetário Nacional – CMN.*

*2. A utilização única e exclusiva de nota de rating não supre a obrigação de realização de análise se riscos, prévia aos investimentos em valores mobiliários. A análise de riscos deve cobrir as garantias ofertadas na operação.*

*3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, pela impossibilidade de correção da irregularidade no prazo fixado pela Previc..”*

23. Em face daquela decisão, o Autuado Igor Aversa Dutra do Souto interpôs recurso voluntário, em que, preliminarmente, pleiteou a nulidade da decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC que aprovou o Parecer 770/2017/CDCII/CGDC/DICOL, sob a alegação de que teria havido cerceamento de defesa do Recorrente, uma vez que partiu da premissa equivocada de que as suas alegações finais não foram apresentadas, o que não condiz com a realidade dos fatos, já que aquela manifestação, embora não conste nos autos, efetivamente ocorreu. Renovou ainda, a prejudicial de mérito de prescrição e solicitou a aplicação do § 2º, do art. 22, do Decreto nº. 4.942/2003, tendo em vista que o mero prejuízo contábil não seria suficiente para afastar a aplicação daquele dispositivo. Com relação ao mérito, pedem a reforma da decisão atacada sob a alegação de que: i) houve sim análise de risco por parte das áreas internas da Fundação; ii) o investimento levou em consideração sim, mas não somente, a nota do rating e; iii) a análise de risco alcançou também as garantias oferecidas.

24. Júlio Cesar Alves Vieira também apresentou o seu recurso voluntário, no qual também suscitou a

prescrição quinquenal e a intercorrente. Quanto ao mérito, pleiteou a improcedência do auto de infração, reafirmando que a competência para aprovação dos investimentos é exclusivamente da Diretoria Executiva, não tendo o Comitê de Investimentos qualquer poder para tal deliberação. Insiste que a sua participação naquele Colegiado era irregular, já que não foi precedida da necessária aprovação do Conselho Deliberativo (tal regularização apenas ocorreu em 2011, ou seja, após a realização do investimento em questão).

25. Na Nota n. 134/2018/PREVIC, embora a Coordenadora de Suporte à Diretoria Colegiada Substituta tenha reconhecido “*que houve um erro operacional no tratamento das alegações finais do autuado IGOR AVERSA DUTRA DO SOUTO, sendo que o citado documento não foi devidamente juntado aos autos*”, concluiu não ter havido prejuízos à defesa do Recorrente já “*que os argumentos trazidos nessas alegações finais, que ora foram juntados aos autos (doc. SEI 0102467), não trouxeram elementos novos, que pudessem alterar as conclusões do Parecer 770/2017/CDC II/CGDC/DICOL*”. Assim, propôs a manutenção da Decisão n. 40/2017/DICOL/PREVIC.

26. Em sede de juízo de reconsideração, a proposta de manutenção da Decisão de Julgamento n. 40/2017/DICOL/PREVIC foi acolhida, de forma unânime, pelos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 388ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2018.

27. Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, aqueles recursos voluntários foram distribuídos para os membros representantes das entidades fechadas de previdência complementar.

28. No despacho datado de 11 de maio de 2018, este Relator concluiu pela necessidade de conexão do presente Processo (nº 44011.501195/2016-22), que encontra-se sob a sua relatoria, com o Processo nº 44.011.000707/2013-95, distribuído para o membro Alfredo Sulzbacher Wondracek, porque ambos processos tem origem o mesmo fato, qual seja, a aquisição realizada pela então GEAP (atual Fundação Viva de Previdência), em 08/07/2010, da Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida pela empresa Bolero Participações S.A., no valor de R\$ 51 milhões. Além disso, este conselheiro constatou a necessidade, também, da realização de diligências para complementação da instrução do processo, justificando, com fundamento no disposto no artigo 38, inciso I, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, e no artigo 46, inciso I, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, a conversão em diligência para que os autos baixassem à PREVIC, a fim de que fossem fornecidos, para complementar a instrução probatória, os seguintes documentos: i) toda a documentação referente ao “*procedimento interno*”, que concluiu “*que as irregularidades deveriam alcançar todos os membros do Comitê de Investimentos, e não apenas daqueles mencionados no Auto de Infração 17/13-28*”; ii) se existente, o despacho da CGDC/DICOL/PREVIC que concluiu pela necessidade de diligenciar a Diretoria de Fiscalização da PREVIC para apurar as responsabilidades pela operação tida como irregular no presente processo administrativo; e iii) se existente, o documento (relatório) da Ação Fiscal Específica – AFE que concluiu pela irregularidade que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC.

29. Na Nota nº 873/2018/PREVIC, a Coordenadora-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada Substituta manifestou o entendimento de que a Ação Fiscal comandada pelo Ofício nº 455/2013/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 07/02/2013, constituiu-se em ato inequívoco da PREVIC para apuração de possíveis irregularidades no investimento efetuado na CCB Bolero, interrompendo a prescrição, na forma prevista no art. 33, II, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003. Em relação ao Relatório de Fiscalização, por considerá-lo documento de caráter sigiloso, nos termos da Portaria Previc nº 134, de 13 de fevereiro de 2017, que regulamenta o acesso a informações e documentos relativos à atuação da PREVIC, com base no Parecer 59/2018/CAJ/CGCJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, de 19 de junho de 2018, sugeriu o envio da íntegra daquele documento, com a ocultação das partes que não guardem nexos com o objeto do 50005/2016.

30. Aquela Nota foi aprovada pela Diretoria Colegiada da PREVIC, na sua 402ª sessão ordinária, realizada em 25 de junho de 2018.

31. Assim, por intermédio do Ofício nº 1739/2018/PREVIC, em cumprimento à diligência requerida, foram juntados aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) Despacho 21/2015/CGDC/DICOL/PREVIC; (ii) Despacho 233/CGFD/DIFIS/PREVIC; (iii) Despacho 149/2014/CGDC/DICOL/PREVIC; (iv) Decisão de 12/08/2014, prolatada na 216ª Sessão Ordinária da DICOL; (v) Nota 654/2017/PREVIC; (vi) Nota 118/2018/PREVIC; (vii) Relatório de Fiscalização 05/2013/CFDF/PREVIC, “*com a ocultação das partes que não guardem nexos com o objeto do 50005/2016*” e (viii) Parecer

32. Aberta a oportunidade para manifestação acerca daqueles documentos juntados aos autos, o Recorrente Júlio Cesar Alves Vieira, através da petição datada de 12 de julho de 2018, frisou que os mesmos corroboram a inexistência de qualquer marco que interrompesse a prescrição, razão pela qual reitera o pedido de acolhimento daquela prejudicial de mérito.

33. O julgamento dos recursos voluntários interpostos no presente processo foi pautado para a 82ª reunião ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

É o relatório.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**Carlos Alberto Pereira**

*Membro Titular da CRPC*

*Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar*



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/11/2018, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1373751** e o código CRC **13E78D03**.



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.501195/2016-22
<b>ENTIDADE:</b>	Geap Fundação de Seguridade Social (atual Fundação Viva de Previdência)
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	50005/2016/PREVIC, de 29 de dezembro de 2016
<b>DECISÃO N°:</b>	40/2017/DICOL/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	Igor Aversa Dutra do Souto (Assessor/Gerente de Investimentos) e Júlio César Alves Vieira (Assessor de Conformidade e Risco)
<b>RECORRIDOS:</b>	
<b>RELATOR:</b>	Carlos Alberto Pereira

**VOTO**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

1. O art. 13, do Decreto n. 4.942/2003, fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da decisão-notificação, para a interposição de recurso, em face da decisão da Diretoria Colegiada da Previc.
2. Os Recorrentes receberam a decisão-notificação em 28 de dezembro de 2017 (quinta-feira). Dessa forma, o prazo para a interposição do recurso voluntário se encerrou em 12 de janeiro de 2018 (sexta-feira).
3. Assim, tendo os recursos voluntários sido interpostos em 11 de janeiro de 2018, inexistente qualquer dúvida em relação à sua tempestividade, razão pela qual devem ser conhecidos.
4. Art. 13. Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento

da decisão-notificação.

## II – DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – NULIDADE DA DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA PREVIC - SUSCITADA PELO RECORRENTE IGOR AVERSA DUTRA DE SOUTO

5. Argumentando que o Parecer nº 770/2017/CDCII/CGDC/DICOL, que fundamentou a decisão recorrida, partiu da premissa equivocada de que os Recorrentes não teriam apresentado as suas alegações finais, o Sr. Igor Aversa Dutra de Souto pleiteia, preliminarmente, a nulidade daquela decisão.

6. Aduz que a não juntada nos autos das suas alegações finais teria ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório.

7. Sem razão.

8. É incontroverso, já que reconhecido pela própria Coordenadora de Suporte à Diretoria Colegiada Substituta, na Nota n. 134/2018/PREVIC, que as alegações finais apresentadas, tempestivamente, pelo Recorrente Igor Aversa Dutra de Souto, não foram juntadas aos autos antes da prolação da decisão recorrida.

9. O art. 35, do Decreto nº 4.942/ 2003, condiciona a nulidade de qualquer ato processual à efetiva ocorrência de prejuízo para a defesa.

10. Da leitura das alegações finais, de fato somente juntada aos autos após a Diretoria Colegiada ter proferido a decisão atacada, observa-se que aquela peça apenas reproduz as mesmas alegações anteriormente apresentadas pelo Recorrente na sua defesa e na petição, na qual manifestou-se sobre a documentação enviada pela Viva Previdência (antiga GEAP), por intermédio do expediente datado de 16 de maio de 2017.

11. Dessa forma e por ter a decisão recorrida enfrentado todas as questões suscitadas pelo Recorrente, não se verifica, na situação em comento, a configuração de qualquer prejuízo à sua defesa em decorrência daquela falha processual, **razão pela qual voto pela rejeição da preliminar suscitada.**

## III – QUANTO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

12. Os Recorrentes requerem, em suas razões recursais, em sede de prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pelo suposto transcurso do prazo quinquenal sem que tivesse sido constatado nenhum dos marcos interruptivos descritos no artigo 33, do Decreto nº 4.942/2003, notadamente, entre a concretização do ato tido irregular (aquisição, realizada pela então GEAP - atual Fundação Viva de Previdência, da Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida pela empresa Bolero Participações S.A), ocorrido em 08/07/2010 e a lavratura do Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC, em 29/12/2016 (recebido pelos mesmos em 02/01/2017).

13. A tese exposta no Parecer nº 770/2017/CDC II/CGDC/DICOL e acolhida pela DICOL/PREVIC, quando proferida a Decisão de Julgamento nº 40/2017/PREVIC, é de que pela Ação Fiscal Direta comandada pelo Ofício nº 455/CFDF/CGFD/DIFIS, de 07 de fevereiro de 2013, teria sido interrompida a prescrição.

14. Consta ainda, naquele Parecer, que a *“apuração do fato se deu quando da ação fiscal comandada pelo Ofício nº 455/CGDC/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 07/02/2013. Porém, a apuração da responsabilidade ocorreu em duas etapas, a primeira coincidindo com a ação fiscal de 2013 e a emissão do Auto de Infração nº 17/13-28 e uma segunda etapa com a emissão do Auto de Infração em comento, de nº 50005/2016”*.

15. Já os recorrentes repelem aquela conclusão, sustentando, basicamente, que a Ação Fiscal Direta, comandada pelo Ofício nº 455/CFDF/CGFD/DIFIS, de 07 de fevereiro de 2013, não apurou a participação dos mesmos na conduta infracional, tanto assim que, no Relatório do Auto de Infração nº 17/13-28, lavrado em decorrência da referida ação fiscal, constou, expressamente, o seguinte:

*"Objetivamente, a GEAP deixou de observar os incisos I e IV do art. 4º, arts. 9º e 30 e incisos I e II do art. 42, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009 e art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 1/10/2004. Registre-se que os responsáveis pela aplicação na CCB BOLERO, em desacordo com os normativos citados, foram os*



*membros da Diretoria Executiva, conforme previsão estatutária."*

16. Importante ressaltar que, da leitura do trecho, a seguir reproduzido, extraído do Relatório do Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC, verifica-se a menção da existência de um *"procedimento interno"* que concluiu *"que as irregularidades deveriam alcançar todos os membros do Comitê de Investimentos"*:

*"Em fiscalização realizada na Geap Fundação de Seguridade Social, comanda pelo Ofício nº 455/CFDC/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 07/02/2013, foram identificadas irregularidades devido ao não atendimento de diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, notadamente da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009. Em procedimento interno, concluiu-se que as irregularidades deveriam alcançar todos os membros do Comitê de Investimentos, e não apenas daqueles mencionados no Auto de Infração 17/13-28, tendo em vista que a aprovação dos investimentos se deu por meio de atas deste Comitê."*

17. Assim, com o fim de complementar a instrução probatória, este Relator, no despacho exarado em 11 de maio de 2018, com fundamento no disposto no artigo 38, inciso I, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, e no artigo 46, inciso I, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011, concluiu pela necessidade de baixar os autos em diligência para que a PREVIC juntasse aos autos: i) toda a documentação referente ao *"procedimento interno"*, que concluiu *"que as irregularidades deveriam alcançar todos os membros do Comitê de Investimentos, e não apenas daqueles mencionados no Auto de Infração 17/13-28"*; ii) se existente, o despacho da CGDC/DICOL/PREVIC que concluiu pela necessidade de diligenciar a Diretoria de Fiscalização da PREVIC para apurar as responsabilidades pela operação tida como irregular no presente processo administrativo; iii) se existente, o documento (relatório) da Ação Fiscal Específica – AFE que concluiu pela irregularidade que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC e; iv) adicionalmente, se existentes, outros documentos que a PREVIC entendesse aptos para demonstrar a interrupção do prazo da prescrição no presente caso.

18. Por intermédio do Ofício nº 1739/2018/PREVIC, em cumprimento à diligência requerida, foram juntados aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) Despacho 149/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de julho de 2014, proferido no âmbito do Processo nº 44011.000707/2013-95 (que apurou a irregularidade na aquisição da Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida pela empresa Bolero Participações S.A., em relação aos membros da Diretoria Executiva), que propôs a manutenção da decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC proferida naquele processo e o encaminhamento dos autos à CRPC para julgamento dos recursos interpostos; (ii) Decisão de 12 de agosto de 2014, prolatada na 216ª Sessão Ordinária da DICOL, que retirou de pauta a deliberação do recurso interposto pelos dirigentes da GEAP autuados no Processo nº 44011.000707/2013-95; (iii) Despacho 21/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 13 de março de 2015, no qual é sugerido o encaminhamento à Diretoria de Fiscalização, *"para manifestação e eventuais providências no que tange a apuração de outros responsáveis pelas infrações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 17/13-28"*; (iv) Despacho 233/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 23 de março de 2015, no qual a CGFD/DIFIS/PREVIC, considerando o disposto no Despacho 21/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, encaminhou expediente ao Coordenador Geral com a sugestão de envio a CFDF; (v) Nota 654/2017/PREVIC, de 19 de maio de 2017, emitida no âmbito do Processo nº 44011.000707/2013-95, que abriu prazo para manifestação dos ex-dirigentes da GEAP a respeito da documentação apresentada pela entidade nos autos do presente processo em função do pedido apresentado pelo Autuado Igor Aversa Dutra do Souto; (vi) Nota 118/2018/PREVIC, de 19 de fevereiro de 2018, também apresentada no âmbito do Processo nº 44011.000707/2013-95, que propôs a negativa do pedido de reconsideração da decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC, proferida naquele processo e o encaminhamento dos autos à CRPC para julgamento dos recursos interpostos; (vii) Relatório de Fiscalização 05/2013/CFDF/PREVIC, de 06 de maio de 2013, *"com a ocultação das partes que não guardem nexos com o objeto do 50005/2016"* e (viii) Parecer 59/2018/CAJ/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, datado de 19 de junho de 2018, no qual a Procuradoria Federal junto à PREVIC abordou a disponibilização de documentos com informações de caráter sigiloso à Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

19. Da análise daquela documentação, não se constata a existência de qualquer documento disponibilizado pela PREVIC referente ao mencionado procedimento interno que aponte, concretamente, a apuração das responsabilidades dos Recorrentes Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira, antes do Auto de Infração lavrado, no presente processo, em 29 de dezembro de 2016.

20. Dessa forma, constitui-se no cerne para o deslinde da prejudicial de mérito, perquirir se a Ação Fiscal Direta, comandada pelo Ofício nº 455/CFDF/CGFD/DIFIS, de 07 de fevereiro de 2013, teria interrompido (ou não) a prescrição.

21. É inconteste que a referida ação fiscal, que resultou no Relatório de Fiscalização 05/2013/CFDF/PREVIC, de 06 de maio de 2013, apurou a aquisição da Cédula de Crédito Bancário – CCB, emitida pela empresa Bolero Participações S.A. (itens 3.2.4.1.2. e seguintes daquele Relatório).

22. No entanto, é igualmente indubitável que nem aquela ação fiscal e tampouco o Auto de Infração nº 17/13-28, fizeram qualquer menção aos Recorrentes Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira. Na realidade, o referido Auto de Infração, no seu relatório, concluiu pela responsabilização apenas dos membros da Diretoria Executiva:

*“Objetivamente, a GEAP deixou de observar os incisos I e IV do art. 4º, arts. 9º e 30 e incisos I e II do art. 42, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009 e art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 1/10/2004.*

*Registre-se que os responsáveis pela aplicação do CCB BOLERO, em desacordo com os normativos citados, foram os membros da Diretoria Executiva, conforme previsão estatutária.”*

23. A literalidade no inciso II, do art. 33, do Decreto nº 4.942/2003 ensejaria, a princípio, a conclusão de que o ato inequívoco (Ação Fiscal Direta, comandada pelo Ofício nº 455/CFDF/CGFD/DIFIS) que importou na apuração do fato (aquisição da Cédula de Crédito Bancário – CCB, emitida pela empresa Bolero Participações S.A.) teria determinado a interrupção da prescrição.

24. No entanto, a nosso ver, aquela ação fiscal somente teria o condão de interromper a prescrição em relação aos Recorrentes se tivesse havido a apuração do fato em relação a eles.

25. Em outras palavras, para interromper a prescrição da ação punitiva do Estado em relação ao administrado, a apuração de determinado fato não pode estar desassociada da identificação do responsável pelo cometimento (por ação ou omissão) da irregularidade.

26. É certo que na prescrição da pretensão punitiva, o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir. Com ela, fica extinta a própria pretensão do Estado de obter uma decisão a respeito do fato apontado como irregular.

Nas palavras de José Armando da Costa:

*“A falta cometida por um funcionário faz nascer para a administração, nos termos do regime disciplinar aplicável, o direito de punição. Todavia, pode essa punição prescrever; se a administração, dentro de um certo lapso de tempo, não promover a responsabilização do servidor que cometeu a transgressão.”*

27. Na mesma esteira, os ensinamentos do saudoso Hely Lopes MEIRELLES

*“A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (...), pois é restrita à atividade interna da Administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, **não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que ‘a regra é a prescritividade’.** (sem grifos no original).*

28. Entretanto, mais do que impor limites, em razão da inércia, ao poder punitivo do Estado, a prescrição é um instituto que tem por objetivo, também, garantir ao administrado um prazo para a administração puni-lo. É o prazo estabelecido por lei, no regime administrativo disciplinar, para a autoridade aplicar as sanções em razão da infração cometida. Não por outra razão, que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, não pode ser relevada pela administração.

Nesse sentido, as lições de Mauro Roberto Gomes de Mattos

*“A prescrição em qualquer área do direito, é matéria de ordem pública, capaz de estabilizar as relações jurídicas, independentemente do direito em que se funda a pretensão.*

*Essa garantia estabelecida pela ordem jurídica tem como escopo proporcionar a segurança e a paz social, tendo em conta que exceto os direitos inalienáveis e imperecíveis por sua própria natureza – exemplo:*

*direitos da personalidade ou da cidadania – a regra geral estabelece um limite temporal para o exercício de um direito não como punição pela inércia do seu titular, mas como necessidade de se evitar a perpetuidade de litígios.”*

29. Na situação em comento, até porque oferecida à PREVIC, no momento em que os autos baixaram em diligência, a oportunidade de juntar documentos que apontassem a apuração da responsabilidade dos Recorrentes, sem que nada fosse apresentado naquele sentido, restou assim comprovado que tal apuração somente se materializou com o Auto de Infração lavrado mais de cinco anos após a ocorrência do fato tido como irregular.

30. Numa situação semelhante, esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar considerou prescrita a ação punitiva da PREVIC:

*1 – Legitimidade de todos os membros da Diretoria Executiva, membros do Comitê de Investimentos e presentes nas deliberações dos investimentos. 2 – Não preenchimento dos requisitos para a aplicação da previsão contida no § 2º do art. 22 do Decreto no 4.942/2003. 3 – Prescrição da pretensão punitiva para os técnicos autuados posteriormente. 4 – Aplicações financeiras sem observância das diretrizes determinadas pelo Conselho Monetário Nacional na análise dos riscos envolvidos. Recursos voluntários conhecidos e parcialmente providos para julgar procedente o auto de infração no 18/2013, de 21/11/2013 e nulo o Auto de Infração no 01/2015, de 03/02/2015. Recurso de ofício conhecido e não provido. (Processos 44011.000708/2013 e 44011.000049/2015 – GEAP – Rel. Fernanda Mandarin, julgamento: 63ª RO de 28/09/2016)*

31. Do preciso voto da Relatora tomamos emprestados os seguintes argumentos, não apenas para demonstrar a similitude dos casos mas, também, para fundamentar a nossa posição:

#### Da Prescrição

9. *A prescrição foi alegada por recorrentes, em especial os técnicos que receberam o Auto de Infração 01, de 03/02/2015. A prescrição está prevista no art. 31 do Decreto 4.942/2003, bem como na Lei 9.873/1999, no sentido de que a administração pública tem o prazo de cinco anos, a contar da data da prática do ato irregular, para o exercício do seu poder de polícia, ou seja, para aplicar penalidade administrativa. A prescrição pode ser interrompida por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.*

10. *O ato administrativo inequívoco de apuração do fato tido por irregular foi a ciência, pela GEAP, do Relatório de Fiscalização 5/2013/CFDF/PREVIC, em 20/05/2013. Assim, a imputação de penalidade administrativa pela primeira aplicação financeira no FIDC Eco Multi foi considerada prescrita pela Previc, visto ter sido aprovada pelo Comitê de Investimentos em 30/10/2007, ou seja, mais de cinco anos antes.*

11. *Portanto, correta a decisão da Previc de improcedência do Auto de Infração 18/2013 em relação a Alexandre Vinicius Janiques de Matos, que exercia o cargo de diretor somente nessa ocasião. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição para os demais membros da Diretoria Executiva, que receberam o Auto de Infração 18, de 21/11/2013.*

12. *Contudo, resta definir se a ciência do Relatório de Fiscalização pela entidade em 2013 também teria o condão de interromper a prescrição para os dois técnicos, que ao contrário da Diretoria Executiva, sofreram autuação em fevereiro de 2015.*

13. *A fiscalização da Previc acarretou o Relatório de Fiscalização 05/2013/CFDF/PREVIC, datado de 06/05/2013. Vencida essa etapa, essa mesma fiscalização entendeu correto emitir auto de infração contra os membros da Diretoria Executiva – AI 18/2013.*

14. *Como exposto no Relatório que antecede esse voto, por meio do Despacho 188/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, de 22/09/2014, a Previc entendeu ser necessário diligenciar acerca da responsabilidade dos atuais autuados e de eventuais não autuados pelas operações consideradas irregulares.*

15. *Assim, procedimento de Ação Fiscal Específica - AFE teve início, por meio do Ofício*

3675/CFDC/CGDF/DIFIS/PREVIC, de 27/11/2014 (fls. 1437), que redundou no Relatório de Fiscalização 16/2014/CFDF/PREVIC. Essa nova ação fiscal, naturalmente, teria o condão de interromper a prescrição de todos os atos supostamente irregulares que tenham ocorrido no prazo de cinco anos antes. O mesmo raciocínio utilizado anteriormente.

16. O início do AI 01/2015 dispõe:

“1. Em fiscalização realizada na Geap Fundação de Seguridade Social, comandada pelo Ofício 455/CGDC/DIFIS/PREVIC, de 07/02/2013, foram identificadas irregularidades devidas ao não atendimento pela Diretoria-Executiva de diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, notadamente da Resolução CMN nº 3.456, de 1º/06/2007. Em procedimento de fiscalização realizado em 2014, concluiu-se que as irregularidades deveriam alcançar todos os membros do Comitê de Investimentos, e não apenas daqueles mencionados no Auto de Infração 18/13-91, tendo em vista que a aprovação dos investimentos se deu por meio de Atas deste Comitê.”

17. Portanto, o Auto de Infração 01/2015 é resultante de uma fiscalização que se iniciou em 2014. E atos anteriores a novembro de 2009 estão prescritos. O Relatório de Fiscalização de 2013 não apurou a participação dos demais membros do Comitê de Investimentos na conduta infracional objeto do AI 18/2013, que por sua vez demonstrou o interesse da administração em penalizar apenas os membros da Diretoria Executiva.

18. Utilizar o Relatório de Fiscalização 5/2013 para interromper a prescrição, sendo que a fiscalização que gerou o auto de infração contra os técnicos da entidade foi outra, iniciada por meio do Ofício 3675, de 11/2014, é contrário ao argumento já acordado de prescrição nessa Câmara. A demora da Previc gerou a prescrição de seu direito punitivo a outros agentes que não aqueles arrolados no primeiro auto de infração. O próprio Relatório de Fiscalização de 2014 esclareceu que “Não foi possível apurar a participação dos demais membros do Comitê de Investimentos nas condutas infracionais objeto dos Autos de Infração nº 18/13-91 e 20/13-32.”

19. Diante do exposto e em respeito ao princípio da legalidade, necessário declarar a prescrição da pretensão punitiva da administração contra os recorrentes Julio César Alves Vieira e César Roberto Pereira Buzin, arrolados no AI 1/2015.

32. Com o objetivo de exaurir a análise da questão, cumpre ressaltar que a decisão prolatada, pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em 18 de julho de 2012, no Processo 44190.000005/2011-89, mencionada no Parecer n. 770/2017/CDC II/CGDC/DICOL, não alcança o objetivo almejado pela decisão recorrida.

33. Da leitura do consistente voto divergente vencedor proferido pelo então Presidente, Paulo Cesar dos Santos, observa-se que embora o referido Conselheiro tenha diferenciado “apuração do fato” e “apuração de responsabilidade”, destacando que “são dois momentos distintos e subsequentes” e que “apenas poderá ocorrer a apuração de responsabilidade após o fato estar devidamente apurado e esclarecido”, no item 5 daquele mesmo voto, concluiu que a apuração do fato deve alcançar, também, “todas as circunstâncias da ocorrência e a participação, por ação ou omissão, dos envolvidos”:

“5 – A apuração do fato que seja considerado irregular é feita mediante a realização de fiscalização/auditoria, onde o Estado, para a ação punitiva decorrente do exercício do Poder de Polícia a ele atribuído pelo legislador, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.783, de 23 de novembro de 1999, apura por meio de sua estrutura de auditoria e fiscalização todas as circunstâncias da ocorrência e a participação, por ação ou omissão, dos envolvidos”.

34. Vale reafirmar que, na situação em comento, o único documento nos autos que demonstra a apuração da responsabilidade dos Recorrentes é o próprio auto de infração, lavrado mais de cinco anos após a ocorrência do fato supostamente irregular, não sendo, portanto, a Ação Fiscal Direta, comandada pelo Ofício nº 455/CFDF/CGFD/DIFIS, um ato administrativo capaz de interromper a prescrição, conforme entendeu a decisão recorrida.

35. Por fim, o acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição prejudica o enfrentamento da prescrição intercorrente, suscitada pelo Recorrente Júlio César Alves Vieira.

36. Vale salientar ainda, que a tese de prescrição intercorrente seria rejeitada, na hipótese de o Relator sair vencido na sua posição acima expendida e, dessa forma, prevalecer o entendimento de que a Ação Fiscal Direta comandada pelo Ofício nº 455/CFDF/CGFD/DIFIS, de 07 de fevereiro de 2013 teria sim interrompido a contagem do prazo prescricional, uma vez que, a partir daquele ato, restou comprovado que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, já que foram proferidos despachos, ainda que em outro processo administrativo, ao longo do ano de 2015 (Despacho 21/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 13 de março de 2015, no qual é sugerido o encaminhamento à Diretoria da Fiscalização, “para manifestação e eventuais providências no que tange a apuração de outros responsáveis pelas infrações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 17/13-28” e Despacho 233/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 23 de março de 2015, no qual a CGFD/DIFIS/PREVIC, considerando o disposto no Despacho 21/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, encaminhou expediente ao Coordenador Geral com a sugestão de envio a CFDF) e o auto de infração nº 50005/2016/PREVIC, foi lavrado em 29 de dezembro de 2016.

37. Diante do exposto, reformo a decisão recorrida para acolher a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal arguida, declarando, com fulcro no art. 34, do Decreto nº 4.942/2003, extinta a punibilidade dos Recorrentes.

É como voto.

Na hipótese de prevalecer o voto acima, proponho a seguinte ementa da decisão:

*“PRELIMINAR DE NULIDADE PELO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO.*

*1 – Embora seja inconteste que houve a juntada tardia das alegações finais nos autos (após a prolação da decisão recorrida), efetivamente, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa em decorrência daquela falha processual, já que naquela peça o Recorrente se limitou a renovar todos os argumentos e pedidos apresentados na sua defesa, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.*

*2 - Não tendo havido nenhum dos marcos interruptivos descritos no artigo 33, do Decreto nº 4.942/2003, no transcurso do prazo quinquenal compreendido entre a concretização ato tido irregular e a lavratura do Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC, o acolhimento da prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RECORRENTES PELA PRESCRIÇÃO.*

#### **IV – COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS QUESTÕES ALEGADAS NA PEÇA RECURSAL**

O art. 37, § 1º, do Decreto n. 7.123/2010, dispõe:

*“Art. 37. omissis.*

*§ 1º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolhiam a preliminar”.*

38. Dessa forma, tendo sido vencido na posição de acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição e, com fulcro no dispositivo acima transcrito, passo a enfrentar os demais pontos dos recursos voluntários interpostos pelos Recorrentes.

#### **IV.1 – QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO § 2º, DO ART. 22, DO DECRETO N. 4.942, DE 30/12/2003**

39. O Recorrente Igor Aversa Dutra do Souto requer a reforma da Decisão, que afastou a possibilidade de aplicação dos comandos contidos no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003 e, conseqüentemente, a improcedência do Auto de Infração.

40. Pois bem.

O § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, assim preleciona:

*“§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator*

*corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração”.*

41. Conclui-se, portanto, que, preenchidos os 03 (três) requisitos fixados naquele dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o Auto de Infração, sem que antes seja oferecida, aos “infratores”, a oportunidade (com prazo) para corrigir o ato tido como irregular.

42. Pertinente destacar que a aplicação da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, não se trata de uma faculdade sujeita à avaliação subjetiva da fiscalização. Na verdade, aquele dispositivo tem natureza cogente.

43. Para a fiscalização, a sua observância constitui-se numa obrigação e, sob a ótica do fiscalizado, numa importante proteção para evitar as gravíssimas consequências, advindas da simples lavratura de um Auto de Infração.

44. No presente caso, os prejuízos financeiros estão sim configurados. No Auto de Infração, a Fiscalização identificou a existência de provisionamento contábil pelas perdas naquele investimento, sendo tal fato o bastante para a configuração do prejuízo e, conseqüentemente, impedir a aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003.

45. Ora, o que determina o provisionamento, providência exigida pela Instrução SPC n. 34, de 24 de setembro de 2009, é o inadimplemento da obrigação contraída perante a entidade, nas condições e prazos avençados, exatamente o que ocorreu na situação em comento.

46. Para finalizar, ainda que a configuração do incontestável prejuízo financeiro já seja suficiente para afastar a aplicação da determinação contida no art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003, registre-se, apenas para esgotar a análise da questão, que as falhas apontadas pela Fiscalização nas análises que precederam a realização da referida aplicação, não comportam correção, restando, portanto, também como não preenchido, o outro requisito exigido, qual seja, a possibilidade de correção da irregularidade.

47. **Diante do exposto, considerando que não estão presentes todas as condições estabelecidas no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, voto pela rejeição do pedido de aplicação da previsão contida naquele dispositivo.**

## IV.2 – QUANTO AO MÉRITO

### IV.2.1 – DA INCOMPETÊNCIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS PARA APROVAR INVESTIMENTOS

48. O Recorrente Júlio César Alves Vieira sustenta a impossibilidade de aplicação de penalidades aos membros do Comitê de Investimentos, uma vez que aquele órgão seria, tão somente, de assessoramento, sendo da Diretoria Executiva a competência exclusiva para aprovar investimentos.

49. Pois bem.

50. A Resolução CGPC n. 13, de 01 de outubro de 2004, no seu art. 4º, determina que “*é imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes à sua responsabilidades.*”

51. Já a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, no seu art. 65, preleciona que “*a infração de qualquer disposição desta lei complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:...*”.

52. Portanto, não há exceção, qualquer pessoa física, mesmo que faça parte do quadro de colaboradores da entidade, que cometa infração está sujeita à uma responsabilização, inclusive, administrativa.

Nesse sentido, o fato de não ter poder de decisão não impede, por si só, a aplicação da sanção administrativa quando praticada uma irregularidade.

53. Feitas estas colocações iniciais, concluo que, embora potencialmente seja possível sim a responsabilização dos membros do Comitê de Investimentos, a verificação da efetiva responsabilidade e, eventualmente, a aplicação de qualquer sanção, deve ser avaliada a cada caso, considerando as peculiaridades da situação em concreto.

54. E no presente caso, o auto de infração partiu da premissa de que o Comitê de Investimentos teria um caráter deliberativo, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho extraído daquele documento:

*52. A aplicação na CCB emitida pela Bolero Participações S.A, tratada neste Auto de Infração, ocorreu no âmbito do Comitê de Investimentos da GEAP. À época da aplicação, aquele órgão possuía caráter deliberativo e era composto pela Diretoria Executiva da entidade e por mais dois membros, o Gerente de Investimentos e o Assessor de Conformidade e Riscos, conforme seu regimento interno (MGC/NTG – 012/2010). Todos os membros do Comitê de Investimentos deliberavam sobre a realização de investimentos pela Entidade, independentemente de também serem membros da Diretoria Executiva, podendo ter*

*votado favoravelmente ou contra a sua realização. Assim, se submeteram às responsabilidades inerentes à administração de recursos de terceiros sob a égide da legislação de previdência complementar.*

*53. Fizeram parte do comitê de Investimentos na época das aplicações na CCB emitida pela Bolero Participações S.A. os seguintes membros: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes, Igor Aversa Dutra do Souto e Julio Cesar Alves Vieira.*

*54. Tendo em vista que já foi lavrado o Auto de Infração nº 17/13-28 face a Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva e José Valdir Gomes, este Auto deverá apenas responsabilizar os demais membros do Comitê de Investimentos, nomeadamente Igor Aversa Dutra do Souto (ocupante do cargo de Gerente de Investimentos entre 11/02/2010 e 22/02/2011 e membro do Comitê de Investimentos) e Julio Cesar Alves Vieira (ocupante do cargo de Assessor de Conformidade e Risco entre 01/01/2007 e 15/09/2011 e membro do Comitê de Investimentos)”.*

55. Todavia, tal premissa não coaduna com o disposto nos normativos da Entidade.

56. O Regimento Interno do Comitê de Investimentos MGC/NTG 012/2010, vigente à época, ao fixar, no seu art. 22, as competências daquele Colegiado, não incluiu a aprovação de aplicações financeiras:

## *CAPÍTULO II - Das Competências*

*Art. 22. Compete ao Comitê de Investimentos:*

*I - definir a macroalocação dos recursos garantidores dos planos administrados;*

*II - aprovar a Política de Investimentos dos planos de previdência da Fundação;*

*III - aprovar a seleção e avaliação de gestores de recursos terceirizados;*

*IV - aprovar estudos a respeito do cenário macroeconômico;*

*V - aprovar taxas e limites para operações com empréstimos;*

*VI - analisar os relatórios gerenciais periódicos relacionados ao desempenho da carteira de aplicações da fundação GEAP;*

*VII - estudar as propostas de oportunidades de participação em novos negócios;*

*VIII - aprovar os limites operacionais e os intervalos de risco que poderão ser assumidos no âmbito da gestão de recursos da GEAP.*

57. Pertinente frisar que “estudar as propostas de oportunidades de participação em novos negócios”, não pode ser entendido como deliberar sobre a realização de investimentos.

58. Na realidade, de acordo com o disposto nos arts. 24 e 27 do Estatuto da Entidade, é da Diretoria Executiva tal competência:

*Art.24. A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da Fundação e também pela coordenação, supervisão e execução dos Planos e Programas de Previdência Complementar e de Saúde, obedecidas as políticas e diretrizes traçadas pelo Conselho Deliberativo.*

(...)

*Art. 27. Compete à Diretoria Executiva:*

*I. Administrar a Fundação com obediência ao Estatuto, às deliberações do Conselho Deliberativo e às demais normas internas.*

(...)"

59. Aliás, a ausência da competência do Comitê de Investimentos para autorizar ou aprovar investimentos é expressamente reconhecida na própria decisão recorrida:

*“46. Concordamos com o autuado que não consta, no Regimento Interno do Comitê de Investimentos, a competência para que esse Comitê possa autorizar ou aprovar investimentos. Conforme destacado pelo autuado, consta a obrigação de estudar as propostas de oportunidades de participação em novos negócios”.*

60. Dessa forma, ainda que a decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC tenha considerado que os normativos eram, na prática, descumpridos (*“Porém, não é o que ocorria no dia a dia da entidade”*), entendo que o julgamento deve se ater à questão posta no auto de infração, até porque o mesmo não foi lavrado em decorrência de eventual descumprimento daquelas normas, mas sim, pela *“aquisição da Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida pela empresa Bolero Participações S.A., CNPJ nº 10.894.123/0001-77, no valor de R\$ 51 milhões... sem avaliação prévia de todos os riscos envolvidos. A análise de risco cingiu-se, essencialmente, no rating BBB+ estável – risco moderado de crédito (baixo risco segundo a GEAP) atribuído pela agência classificadora Austin Rating”*.

61. Portanto, sendo o cerne da irregularidade em comento a aprovação do referido investimento e não estando esta deliberação na esfera de competência do Comitê de Investimentos, impõe-se a reforma da Decisão 40/2017/DICOL/PREVIC para julgar improcedente o Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC, de 29 de dezembro de 2016.

É como voto.

Na hipótese de prevalecer o voto acima, proponho a seguinte ementa da decisão:

***“PRELIMINAR DE NULIDADE PELO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 22, § 2º, DO DECRETO Nº 4.942/2003. A DELIBERAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO, QUE SE CONSTITUI NO CERNE DA AUTUAÇÃO, NÃO ESTAVA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTO.***

*1 – Embora seja inconteste que houve a juntada tardia das alegações finais nos autos (após a prolação da decisão recorrida), efetivamente, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa em decorrência daquela falha processual, já que naquela peça o Recorrente se limitou a renovar todos os argumentos e pedidos apresentados na sua defesa, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.*

*2 - Tendo prevalecido o entendimento de que ocorreu o marco interruptivo descrito no artigo 33, II, do Decreto nº 4.942/2003, foi rejeitada a prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva, vencido o Relator.*

*3 - Constatada, nas provisões contábeis, a existência de prejuízos financeiros decorrentes do investimento objeto da autuação, bem como a impossibilidade de regularizar as irregularidades apontadas, não há que se cogitar na aplicação do § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942, de 30/12/2003.*

*4 - Sendo o cerne da irregularidade em comento a aprovação do investimento e não estando esta deliberação na esfera de competência do Comitê de Investimentos, impõe-se a reforma da decisão recorrida.*

***RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REFORMAR A***



Brasília, 31 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**Carlos Alberto Pereira**

*Membro Titular da CRPC*

*Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar*



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/11/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1373563** e o código CRC **EF37C65A**.



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.501195/2016-22
<b>ENTIDADE:</b>	Geap Fundação de Seguridade Social (atual Fundação Viva de Previdência)
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	50005/2016/PREVIC, de 29 de dezembro de 2016
<b>DECISÃO N°:</b>	40/2017/DICOL/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	Igor Aversa Dutra do Souto (Assessor/Gerente de Investimentos) e Júlio César Alves Vieira (Assessor de Conformidade e Risco)
<b>RECORRIDOS:</b>	
<b>RELATOR:</b>	Carlos Alberto Pereira

**ADITAMENTO AO VOTO**

**Apresentado na 84ª RO da CRPC**

1. No julgamento ocorrido na 84ª Reunião da Câmara, no dia 31/10/2018, o voto de mérito do Relator era no sentido de julgar improcedente o Auto de Infração 5005/2016/PREVIC, de 29/12/2016, na compreensão de que o cerne da irregularidade seria a aprovação do investimento e que não estaria esta deliberação na esfera de competência do Comitê de Investimentos, órgão no qual participavam os recorrentes.
2. Contudo, o Relator restou vencido.
3. Apresentou-se, então, requerimento do recorrente Júlio César Alves Vieira, no sentido de que, caso mantida a autuação, fosse a penalidade de multa pecuniária convertida em advertência, ante o conjunto dos fatos apresentados.
4. Embora o art. 64, do Decreto 4.942, preveja como penalidades em caso de aplicação dos recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, de forma genérica, a multa, a suspensão e a inabilitação, mesmo a aplicação da multa de forma isolada, no caso concreto, pode se mostrar excessiva, diante do conjunto fático em discussão.

5. Registre-se que no julgamento, houve divergência do colegiado com relação ao possível enquadramento da prejudicial de mérito relativa à prescrição, bem como na própria competência do Comitê de Investimento em aprovar a aplicação financeira questionada, como exposto no voto de mérito vencido.

6. Mas por apontamento do Sr. Presidente do colegiado e por coerência, foi consenso a necessidade de se julgar, ato contínuo à decisão de mérito no sentido da procedência da autuação, o requerimento referente a transformação da pena de multa em advertência, razão pela qual apresento o presente aditamento ao meu voto.

7. Na dosimetria da pena deve-se levar em conta fatores intraprocessuais, como a conduta descrita nos autos, sua gravidade e eventual potencial danoso.

8. O art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999, determina que os processos administrativos observem o critério de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de sanção em medida superior às necessárias para atendimento ao interesse público. Assim, em consonância, ainda, com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que também regem o processo administrativo frente aos fatos aqui analisados, apresentou-se a proposição de conversão da penalidade imputada.

9. Isso posto e, diante das peculiaridades do caso em comento, considero excessiva a penalidade de multa pecuniária aplicada pela decisão recorrida.

10. Registre-se que, no item 27, da Exposição de Motivos da Lei Complementar n. 109/2001, ficou expressamente consignado que *“o objetivo não é arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, mas sim inibir a prática de irregularidades e, por consequência, assegurar a solvência do regime de previdência complementar, bem como a defesa dos direitos dos participantes”*.

11. Assim, em face do princípio da proporcionalidade, entendo mais adequada, no caso em questão, a aplicação da pena de advertência.

12. Saliente-se que há precedentes da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, inclusive, na atual composição deste Colegiado, admitindo, em situações excepcionais, a conversão da pena de multa pela advertência:

*“A tipificação contida no art. 64 do Decreto 4.942/2003 também se aplica a fatos executados por gestores terceirizados quando o dirigente podia e devia controlar o atendimento à Resolução CMN 3.792/2009. 2 – Não preenchimento dos três requisitos necessários para a aplicação da previsão contida no 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. 3 – Ilegitimidade passiva do dirigente que comprovadamente se encontrava ausente à época da autorização e execução da aplicação financeira tida como irregular, não podendo figurar como sujeito passivo do processo sancionador. 4 – Erro escusável na gestão de recursos financeiros, que não justifica a aplicabilidade de multa pecuniária, pelo princípio da razoabilidade. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente, para afastar a tipificação no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003 e converter a pena de multa em penalidade de advertência, com fulcro no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 2001, C/C art. 22, inciso I, do Decreto nº 4.942/2003. ”*

**EMENTA:** *“Recurso Voluntário. Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Limite na alocação de imóveis. 1 – Competência dos auditores-fiscais para lavratura de autos de infração – Leis 11.457/2007 e 12.154/2009. 2. Nulidade – Infração de perigo abstrato. 3 – Não cabe aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003 – impossibilidade de correção. 4 – Dosimetria da penalidade desproporcional à gravidade e potencial danoso. Recurso conhecido e parcialmente provido”*.

13. Diante do exposto, alternativamente, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos pela convalidação da penalidade em advertência, com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999.

É como voto.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**Carlos Alberto Pereira**

*Membro Titular da CRPC*

*Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar*



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/11/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1380457** e o código CRC **E7CE5ABE**.

Referência: Processo nº 44011.501195/2016-22.

SEI nº 1380457



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

**Processo:** 44011.501195/2016-22

**Entidade:** Geap Fundação de Seguridade Social (atual Fundação Viva de Previdência)

**Auto de Infração:** 50005/2016/PREVIC, de 29 de dezembro de 2016

**Decisão:** 40/2017/DICOL/PREVIC

**Recorrentes:** Igor Aversa Dutra do Souto (Assessor/Gerente de Investimentos) e Júlio César Alves Vieira (Assessor de Conformidade e Risco)

**Relator:** Carlos Alberto Pereira

**VOTO DIVERGENTE**

**I – QUANTO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

Em sede de recurso os autuados requerem, a prescrição da pretensão punitiva, porque, a seu ver, entre a aquisição da Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida pela empresa Bolero Participações S.A), em 08/07/2010 e a lavratura do Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC, em 29/12/2016, teriam transcorridos mais de 05 ( cinco ) anos. E alegam que não foi constatado nenhum ato interruptivo de prescrição previsto no artigo 33, do Decreto nº 4.942/2003;

Sustentam que a fiscalização que resultou no AI 17/13-28, comandada pelo Ofício nº 455/CFDF/CGFD/DIFIS, de 07 de fevereiro de 2013, não apurou a participação dos mesmos na conduta infracional, mas tão somente dos “ *membros da Diretoria Executiva, conforme previsão estatutária.*”

O relator original assevera que “aquela ação fiscal somente teria o condão de interromper a prescrição em relação aos Recorrentes se tivesse havido a apuração do fato em relação a eles”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

Ocorre que, de acordo com os documentos dos autos e o que consta do Parecer 770/2017/CDCII/CGDC/DICOL, a “*apuração do fato se deu quando da ação fiscal comandada pelo Ofício nº 455/CGDC/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 07/02/2013. Porém, a apuração da responsabilidade ocorreu em duas etapas, a primeira coincidindo com a ação fiscal de 2013 e a emissão do Auto de Infração nº 17/13-28 e uma segunda etapa com a emissão do Auto de Infração em comento, de nº 50005/2016*”.

O art. 33 do Decreto nº 4942/2003 assim dispõe:

*Art. 33 Interrompe-se a prescrição:*

*I-...*

*II- por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, ou*

*III-...*

*Paragrafo único: Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçara a fluir desde o seu inicio.*

Como se vê, não se pode dar um entendimento que a lei não deu. O que interrompe a prescrição é o início da apuração do fato e não o momento da responsabilização pelo mesmo, a qual se dá via Auto de Infração, quando se inicia o processo administrativo.

Ora, o elemento de apuração do fato infracional é o Ofício nº 455, de 07/02/2013, conforme pacificado em reiteradas decisões desta Câmara. Neste momento está interrompida a prescrição.

Desta forma, verificada posteriormente, a necessidade da inclusão de outros responsáveis, dentro da esfera dos normativos que regem a matéria, foi que a PREVIC o fez, conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos, que, de fato, não importam nova apuração, mas de enquadramento de pessoas conforme as normas da entidade a que estavam sujeitos e a própria Lei 109/2001, que assim dispõe:

*Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (grifei)*

Em 12 de agosto de 2014, a DICOL retira de pauta a deliberação do recurso interposto pelos dirigentes da GEAP autuados no Processo nº 44011.000707/2013-95; e resolve encaminhar o processo à Diretoria da Fiscalização, “*para manifestação e eventuais providências no que tange a apuração de outros responsáveis pelas infrações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 17/13-28*”. O processo foi encaminhado à CFDF-Coordenação Fiscal do Distrito Federal, que adotou as providências; perfeitamente dentro do prazo.

Quando o relator original invoca julgado anterior desta Câmara e dele toma emprestados argumentos para fundamentar seu voto, verifica-se que a similitude invocada não prospera, senão vejamos:

Naquele processo consta :

Da Prescrição

9. *A prescrição foi alegada por recorrentes, em especial os técnicos que receberam o Auto de Infração 01, de 03/02/2015. A prescrição está prevista no art. 31 do Decreto 4.942/2003, bem como na Lei 9.873/1999, no sentido de que a administração pública tem o prazo de cinco anos, a contar da data da prática do ato irregular, para o exercício do seu poder de polícia, ou seja, para aplicar penalidade administrativa. A prescrição pode ser interrompida por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.*

10. *O ato administrativo inequívoco de apuração do fato tido por irregular foi a ciência, pela GEAP, do Relatório de Fiscalização 5/2013/CFDF/PREVIC, em 20/05/2013. (grifo nosso)*  
*Assim, a imputação de penalidade administrativa pela primeira*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*aplicação financeira no FIDC Eco Multi foi considerada prescrita pela Previc, visto ter sido aprovada pelo Comitê de Investimentos em 30/10/2007, ou seja, mais de cinco anos antes.*

Note-se, que ali foi erroneamente considerado como Termo de interrupção da prescrição a data da ciência do Relatório de Fiscalização 5/2013, em 20/05/2013. Ora, o Relatório de fiscalização é o produto final de um trabalho de apuração que, todos sabemos se iniciou com o Ofício que inaugura a Ação fiscal.

Por isso, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal arguida.

## **II – QUANTO AO MÉRITO**

Os recorrentes foram autuados na condição de membros do Comitê de Investimentos, por terem deliberado pela aprovação do investimento em CCB emitida pela Bolero Participações AS, constituída pelos controladores do Banco BVA S/A, sem avaliação prévia dos riscos envolvidos na operação, baseando-se apenas no relatório de rating da agencia classificadora Austin Rating em maio de 2010.

“O Recorrente Júlio César Alves Vieira sustenta a impossibilidade de aplicação de penalidades aos membros do Comitê de Investimentos, uma vez que aquele órgão seria, tão somente, de assessoramento, sendo da Diretoria Executiva a competência exclusiva para aprovar investimentos”.

Entretanto, a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, dispõe em seu art. 63 o seguinte:

*Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.*

*Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (grifei)*





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

Vejam os trechos do Relatório do Auto:

*52. A aplicação na CCB emitida pela Bolero Participações S.A, tratada neste Auto de Infração, ocorreu no âmbito do Comitê de Investimentos da GEAP. À época da aplicação, aquele órgão possuía caráter deliberativo e era composto pela Diretoria Executiva da entidade e por mais dois membros, o Gerente de Investimentos e o Assessor de Conformidade e Riscos, conforme seu regimento interno (MGC/NTG – 012/2010). Todos os membros do Comitê de Investimentos deliberavam sobre a realização de investimentos pela Entidade, independentemente de também serem membros da Diretoria Executiva, podendo ter votado favoravelmente ou contra a sua realização. Assim, se submeteram às responsabilidades inerentes à administração de recursos de terceiros sob a égide da legislação de previdência complementar.*

Passamos à transcrição dos trechos da Ata onde se deu a aprovação do citado investimento:”

*ATA DA 07ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS PLANO DE PECÚLIO FACULTATIVO*

*Data: 01/07/2010 Horário: 14:00hs. '*

*Presentes: " Antônio Carlos Conquista - Diretor Executivo Maria Auxiliadora Alves da Silva - Diretora de Finanças José Valdir Gomes - Diretor, de Previdência Igor Aversa Dutra do Souto. - Gerente de Investimentos Júlio César Alves Vieira -Assessor de Conformidade e Risco*

*ASSUNTOS TRATADOS*

*....*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*Findo a apresentação e no âmbito exclusivo do Comitê de Investimentos, o Gerente de Investimentos iniciou a fundamentação da Tese de Investimentos relativamente a alocação em Crédito Privado, cujo documento de análise da GEINV e o Parecer 474/2010 da ASJUR, bem como a apresentação se encontram em anexo. Em síntese, a Tese de Investimentos proposta pelo Gerente abrange a realocação de parte dos recursos do Plano de. Pecúlio Facultativo - PPF em' renda fixa, notadamente com redução na carteira de fundos multimercado e aumento no segmento de crédito privado indexado ao IPCA, por meio da aquisição de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 51 milhões emitida pela empresa Bolero Participações S/A..*

*Ressaltou que a proposta tem por, principal objetivo proporcionar a alocação em título, com adequada relação risco x retorno, com rentabilidade superior à meta atuarial do plano de benefício estabelecida na Política de Investimentos,, com indexação em índice de preços, visando reduzir volatilidade gerada por ativos lastreados. em CDI.*

*Após análise e discussões, foi deliberado, por unanimidade, pela aprovação da Tese de Investimentos com alocação de R\$ .51 Milhões no PPF”.*

A Tese de Investimento conclui:

*”Por fim, o ativo ora sob exame observa os requisitos constantes nos normativos internos aplicáveis aos investimentos alocados na carteira própria da Fundação: (i) Rating: A operação apresenta rating classificado como baixo risco de crédito (BBB + estável), conforme exigido pelas normas internas e a Política de Investimentos do PPF; (ii) Adequação do investimento à legislação que rege as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos recursos da EFPC: O*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*investimento observa os limites e os requisitos estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.792/2009, não havendo, ainda, qualquer vedação constante na Política de Investimentos do PPF ao segmento de atividade do Emissor.”*

A Norma Técnica Geral nº 015/2010, vigente a partir de 24/03/2010, cujo objetivo é

*“descrever os princípios e diretrizes gerais para a realização de investimentos mobiliários, disciplinando os métodos e ações a serem observados no âmbito dos procedimentos correspondentes ao processo de seleção de corretores e gestores, bem como à seleção de ativos, fundos de investimentos, alocação e manutenção de recursos, controle de riscos e de conformidade institucional e legal”, em seu item 4.3 estabelece:*

*4.3. O Comitê de Investimentos deverá realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias sempre que necessário, documentando suas decisões em atas.*

*O referido Comitê terá as seguintes atribuições, dentre outras que venham a ser a ele cometidas:*

- I. discutir os cenários macroeconômicos e político, bem como as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados;*
- II. definir estratégias de gestão;*
- III. acompanhar a execução da política e estratégia de investimentos;*
- IV. analisar o resultado da carteira de aplicações;*
- V. verificar a adequação do nível de exposição e do risco da carteira de investimentos aos cenários traçados e às diretrizes de investimentos definidas pelo Conselho Deliberativo.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*4.4. Todos os membros do Comitê de Investimentos terão direito a voto sobre as decisões a serem tomadas.*

*4.5. Os votos deverão ser registrados em ata; faculta-se aos membros a justificativa do voto.*

Quanto à dosimetria da pena, embora não tratado no voto original, o pleito dos recorrentes de conversão em pena de advertência não pode ser acolhido por não haver previsão nas infrações capituladas no art. 64 do Dec. Nº 4942/2003.

Portanto, não vemos com retirar os recorrentes do âmbito da responsabilidade pela aplicação sem análise de riscos esposada no Auto de Infração. Desse modo, impõe-se a manutenção da Decisão recorrida, julgando procedente o Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC, de 29 de dezembro de 2016.

É como voto.

EMENTA:

*“PRELIMINAR DE NULIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.-NO CASO CONCRETO DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTO, POR APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.*

*1 - Tendo prevalecido o entendimento de que ocorreu o marco interruptivo descrito no artigo 33, II, do Decreto nº 4.942/2003, foi rejeitada a prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva, vencido o Relator.*

*2-Elaboraçaõ de Tese de Investimento e deliberação de investimento sem a competente análise de risco, contrariando diretrizes do CMN e normativos internos da entidade.*

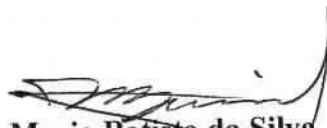
*RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**

*40/2017/DICOL/PREVIC.-PROCEDENTE O AUTO DE  
INFRAÇÃO Nº 50005/2016/PREVIC, DE 29 DE  
DEZEMBRO DE 2016.*

Brasília, 31 de outubro de 2018.



**Maria Batista da Silva**  
*Membro Titular da CRPC*

*Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo*

## Ministério da Fazenda

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## DECISÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 84ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 31 de outubro de 2018.

1) Processo nº 44011.501195/2016-22  
Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC  
Decisão nº 40/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira  
Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social  
Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: "Preliminar de nulidade pelo alegado cerceamento de defesa. Rejeitada. Prescrição. Inocorrência. Não aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003. No caso concreto demonstrada a responsabilidade dos membros do comitê de investimento, por aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

1. Embora seja inconteste que houve a juntada tardia das alegações finais nos autos (após a prolação da decisão recorrida), efetivamente, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa em decorrência daquela falha processual, já que naquela peça o Recorrente se limitou a renovar todos os argumentos e pedidos apresentados na sua defesa, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

2. Tendo providenciado o entendimento de que ocorreu o marco interruptivo descrito no art. 33, II, do Decreto nº 4.942/2003, foi rejeitada a prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva, vencido o voto do Relator.

3. Constatada nas provisões contábeis, a existência de prejuízos financeiros decorrentes do investimento objeto da atuação, bem como a impossibilidade de regularizar as irregularidades apontadas, não há que se cogitar na aplicação do § 2º, do art. 22, do Decreto 4.942, de 30/12/2003.

4. Elaboração de tese de investimentos e deliberação pelo Comitê de Investimentos sem a competente análise de risco, contrariando diretrizes do CMN e normativos internos da entidade.

Recursos voluntários conhecidos e não providos. Mantida a decisão nº 40/2017/DICOL/PREVIC. Procedente o Auto de Infração nº 5005/2016/PREVIC, de 29 de dezembro de 2016. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de cerceamento de defesa e da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os votos do Relator e dos Membros João Paulo Souza e Marcelo Sampaio Soares, que acolheram a prescrição. No mérito, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes aptos a votar e por força do voto de qualidade do Sr. Presidente, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos do Relator e dos Membros João Paulo Souza e Marcelo Sampaio Soares, que votaram pela improcedência do Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC e alternativamente, pelo parcial provimento, para converter a penalidade de multa pecuniária em advertência. No julgamento ficou declarado o impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do disposto do art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

2) Processo nº 44011.000707/2013-95

Auto de Infração nº 0017/13-28  
Decisão nº 12/2014/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva e José Valdir Gomes, Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social  
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: "Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. CCB. Falha no processo decisório. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do decreto nº 4.942/2003. Procedência do Auto de Infração.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. A aquisição de Cédula de Crédito Bancário - CCB, sem a análise pormenorizada dos riscos envolvidos, viola o disposto no art.9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 2001; art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003; e incisos I e IV do art. 4º, art. 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, pela impossibilidade de correção da irregularidade. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da prescrição intercorrente, da violação dos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade na imposição das penalidades, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e o pedido de julgamento conjunto dos Autos de Infração de nº 16/13-65, 19/13-53 e 20/13-32.

No mérito, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes e por força do voto de qualidade do Sr. Presidente, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos dos Membros João Paulo Souza, Carlos Alberto Pereira e Marcelo Sampaio Soares, que julgaram improcedente o Auto de Infração nº 0017/13-28. No julgamento ficou declarado o impedimento dos Membros Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do disposto do art. 42, inciso II do Decreto no 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44011.000414/2016-51

Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC, de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, págs. 46 e 47.

Embargantes: Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733 e OAB/DF nº 1681-A

Entidade: SERPROS - Fundo Mutipatrocinado  
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: "Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os Embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

4) Processo nº 44011.000101/2016-01

Auto de Infração nº 0001/16-31  
Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relator: Carlos Alberto Pereira.

Decisão: Julgamento sobrestado em razão do impedimento do Membro João Paulo de Souza, alegado em questão de ordem pela Procuradoria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar e acolhida por deliberação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar. Julgamento adiado para a 85ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 de novembro de 2018, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

5) Processo nº 44170.000012/2016-23

Auto de Infração nº 0032/16-64  
Decisão nº 03/2018/Dicol/Previc

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloi Cogliatti  
Procuradores: Ana Laura de Figueiredo Melo - OAB/DF nº 47.514, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Bruno Silva Navega OAB/RJ nº 118.948

Entidade: SERPROS - Fundo Mutipatrocinado  
Relatora designada: Maria Batista da Silva.

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 85ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 de novembro de 2018, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44011.000103/2016-91

Auto de Infração nº 0003/16-66  
Decisão nº 05/2018/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos A. Gonçalves, Luiz Philippe P. Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 85ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 de novembro de 2018, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

7) Processo nº 44011.000172/2016-03

Auto de Infração nº 07/16-17  
Decisão nº 10/2018/Dicol/Previc

Recorrido: Iran Sigolo de Queiroz  
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira

Procurador: Matheus Corredato Rossi - OAB/SP nº 165.525

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Processo retirado de pauta em virtude da declaração de impedimento do Relator Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do disposto do art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

MARIO AUGUSTO CARBONI

Presidente da Câmara de Recursos

## RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, publicada no D.O.U nº 218 de 13/11/2018, Seção 1, pág. 25; Onde se lê: "1) Processo nº 44011.000710/2013-17.... Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves...";

Leia-se: "1) Processo nº 44011.000710/2013-17.... Recorrentes: PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves...". Recorrido: Josemar Pereira dos Santos".

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
DIRETORIA

## DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/1421  
Reg. Col. nº 9757/2015

Acusados	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Darwin Corrêa (OAB/RJ 112.989) Juliana Dal Sasso (OAB/RJ 167.645) Sergio Bermudes (OAB/RJ 17.587) Marcio Vieira S. C. Ferreira (OAB/RJ 59.384) Marcelo Fontes (OAB/RJ 63.975) Ricardo Loretto (OAB/RJ 130.613)
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ 38.730) Renata Moritz Serpa Coelho (OAB/RJ 80.133)

Assunto: Prorrogação de prazo para manifestação

Diretor Relator: Henrique Machado

Despacho

1. Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo para manifestação formulado por Eike Fuhrken Batista (fls. 1.220), defiro o pedido e fixo o dia 30.11.18 como termo final para que todos os acusados se manifestem acerca dos despachos de fls. 1.043-1.044 e 1.203.

2. Remeto o processo à CCP para que providencie a publicação do presente despacho no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08, e na rede mundial de computadores.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

Diretor Relator

DIRETORIA

## DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/12838  
Reg. Col. nº 9756/2015

Acusados	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Darwin Corrêa (OAB/RJ 112.989) Juliana Dal Sasso (OAB/RJ 167.645) Sergio Bermudes (OAB/RJ 17.587) Marcio Vieira S. C. Ferreira (OAB/RJ 59.384) Marcelo Fontes (OAB/RJ 63.975) Ricardo Loretto (OAB/RJ 130.613)
José Roberto Penna Chaves Favert Cavalcanti	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ 38.730) Renata Moritz Serpa Coelho (OAB/RJ 80.133)
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro	
Reinaldo José Belotti Vargas	
Roberto Bernardes Monteiro	

